



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres – PMM, que concede prioridade e incentivo para as mulheres com algum tipo de vulnerabilidade na tomada de recursos destinados ao microcrédito, que foi introduzido pela Lei nº 11.110 de 25 de abril de 2005 – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

Art. 2º O PMM é destinado às mulheres, dentre elas, as consideradas de baixa renda, as responsáveis pelo núcleo familiar, as que tenham sofrido algum tipo de violência doméstica ou as que demonstrem seu estado de vulnerabilidade diante a União, sendo necessário apenas um dos requisitos citados; no intuito de aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis para as mulheres que necessitem e busquem empreender.

Parágrafo único: O Programa de Microcrédito para Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.



* C D 2 1 7 9 5 6 2 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE

Art. 3º Fica a União autorizada a participar de fundos que enham por finalidade garantir o risco de crédito das operações de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O microcrédito foi instituído para atender a uma política pública voltada para aumentar a disponibilidade de crédito na economia, direcionando-o para pessoas físicas de baixa renda, microempreendedores, dentre outros. Trata-se de um programa existente desde 2003, tendo sido instituído pela Medida Provisória nº 122, que foi convertida na Lei nº 10.735/2003.

Microempreendedores e pequenos empresários dependem do comércio local para o cumprimento de dívidas advindo de contratos de aluguel, entre outras garantias fundamentais para não se encontrarem em situação precária. Assim, percebe-se que o microcrédito é um instrumento poderoso para transformação social em comunidades carentes.

A partir do exposto, e relevância do problema, faz-se necessário ações legislativas pertinentes ao tema para que se alcance alguma relevância de ordem prática. Nesse momento, a produção de alternativas programáticas é fundamental no governo federal, como parte dos esforços empreendidos para que se vislumbre um aprimoramento da política pública.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

